



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei nº 17/2024, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que *“Dispõe sobre a alteração nas Leis Municipais nºs 863, de 14 de dezembro de 2017 e 982, de 03 de janeiro de 2023 para reajustar o valor das diárias e auxílio alimentação do Poder Legislativo e dá outras providências.”*

Na forma do artigo 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade e da constitucionalidade no que pertine a revisão dos valores das diárias e do auxílio alimentação a servidores.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que com o PL em tela busca-se proceder com a revisão dos valores relativos a diárias pagas pelo Poder Legislativo nos dias em que há o deslocamento de servidor ou a vereador no interesse da Câmara Municipal à título de indenização de todas as despesas, conforme fixado pela Lei nº 863, de 14 de dezembro de 2017 e alteração posterior realizada pela Lei nº 1.003/2023.

No mesmo norte, busca-se também a atualização dos valores fixados à título de auxílio alimentação pagos aos servidores da Câmara Municipal, fixado pela Lei nº 982, de 03 de janeiro de 2023.

As atualizações terão vigência e efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

A Mesa Diretora aduz em se de justificativa que *“a Câmara Municipal tem realizado enorme economia a cada exercício financeiro e que este ano será ainda maior devido ao regime de desoneração da folha de pagamento, pelo que se projeta uma devolução ao Poder Executivo recorde, de em torno de R\$ 500.000,00.”*

O setor contábil da Câmara Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e bem ainda foi juntado declaração do ordenador de despesas afirmando que a proposta possui compatibilidade orçamentária e financeira.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios fora outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente a estrutura do Município pode se imiscuir em sua capacidade de auto-organização.

Com efeito, o art. 16, II da LOM preceitua que é competência da Câmara, privativamente, auto-organizar-se, *in verbis*:

"Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

II – organizar os seus serviços administrativos;" (...)

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com a revisão dos valores das diárias pagas pela Câmara Municipal e do auxílio alimentação aos servidores desta, o Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, *in verbis*:

"Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)

XIV - Propor ao Plenário, proposições que fixem ou alterem o valor da diária, para o caso de Vereador ou funcionário em viagem a serviço da Câmara ou da comunidade, para fora do município;"

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Presidente da Câmara, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Por outro lado, a LRF estabelece o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Como visto, tendo em vista os dispositivos acima destacados, tem-se que a LRF possui trava no sentido de proibir a edição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal em parcelas a serem implementadas após o término do mandato do titular do órgão, de modo que se pode concluir não ser possível o prosseguimento do PL no decurso do atual



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

mandato, mesmo que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, já que a sua aprovação resultaria em aumento de despesas com pessoal com parcelas a serem implementadas em período posterior ao término do mandato, o que tornaria eventual reajuste dos valores do auxílio alimentação nulo de pleno direito.

Porém, no início do próximo mandato, já estando devidamente instruído o processo legislativo, poderá ser oportunizado o regular prosseguimento da tramitação do projeto de lei em tela.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 17/2024, desde que observadas as considerações formuladas neste parecer, havendo óbice para prosseguimento no atual mandato.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 2 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/validador-digital>



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado